



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001197/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente JOSE ALBERTO CHAHON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHOS DE CAPITAL NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

São tributáveis os ganhos líquidos decorrentes de alienação de ações nos mercados de renda variável.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde acompanhada da prova dos fatos que tenha alegado.

ÔNUS DA PROVA. FATO ALEGADO PELO RECORRENTE COMO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado provar os fatos que alega.

PEDIDO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-064.896 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2006 – por verificar omissão de rendimentos determinado por variação patrimonial à descoberto.

O procedimento de fiscalização verificou a ocorrência de acréscimo patrimonial à descoberto, omissão de rendimentos decorrente de ganhos líquidos no mercado de renda variável e operações de *day trade*, além de glosa de dedução de despesas com médicos e instrução. (relatório fiscal e-fls. 07 a 15).

A ciência do lançamento foi em 17/12/2010 (e-fl. 955).

A impugnação parcial foi apresentada em 18/01/2011 (e-fls. 968 a 978) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Em preliminarmente:

- a) que sejam considerados os Resumos de Apuração de Ganhos — Renda Variável, Ganhos Líquidos ou Perdas trazidos dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, para fins de apuração dos ganhos de capital decorrentes da alienação de ações em Bolsa de Valores, apurados pela fiscalização.
- b) pelo fato de as Declarações de Ajuste Anual do IRPF – DIRPF dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 estarem prescritas, não poderia terem sido desconsideradas as informações nela contidas, mormente àquela relativa ao prejuízo a compensar em operações comuns dos ganhos de capital decorrentes da alienação de ações em Bolsa de Valores em dezembro de 2004, no montante de R\$ 1.848.100,00;
- c) somente ficou sabendo que os documentos repassados aos seus representantes legais, demonstrando a existência do prejuízo acima citado, não havia sido entregue à fiscalização, assim como outros esclarecimentos que deveriam ter sido prestados, quando compareceu pessoalmente à DRFB/Rio de Janeiro e conversou com a AFRFB responsável pela ação fiscal em comento;

No mérito:

- a) em relação ao APD, os seguintes itens não devem constar como Dispêndios/Aplicações, por não fazerem parte de sua declaração de bens e também pelos seguintes motivos: - Consórcio de Automóveis no BB: nunca possuiu esse Consórcio; - Pagamentos Le Parc Residencial Resort – 506: o referido imóvel não é de sua propriedade, logo tais pagamentos não procedem.
- b) seu contador equivocou-se ao lançar valores relativos a benfeitorias realizadas nos imóveis listados abaixo – itens 5, 9 e 10 do Fluxo Financeiro Mensal de fls. 778 - haja vista que isso não ocorreu na prática. Por conseguinte tais valores devem ser excluídos como Dispêndios/Aplicações: - Casa 70 da Rua Carlos de Laet, em Teresópolis; - Apto. 608 da R. Antônio Parreiras 94; - Apto. 603 da R. Belfort Roxo 296;
- c) acerca dos ganhos líquidos no Mercado de Renda Variável, questiona todos os Demonstrativos elaborados pela fiscalização, porque não se respaldaram na posição de Carteira de Ações do ano anterior e nos preços médios de aquisição das ações, opções e termos, alguns dos quais adquiridos em períodos anteriores a 2006. Como tais informações não são conhecidas ou não foram prestadas à Receita Federal, os dados utilizados pela fiscalização não correspondem à realidade dos fatos;
- d) para fins de comprovação dos prejuízos de exercícios anteriores, relativos às operações de ganho de capital no Mercado de Renda Variável, junta as notas de corretagem dos anos de 2000 a 2005, além da posição de custódia à vista dos anos de 2000 a 2002, 2004 e 2005, de termo e de opção dos anos de 2000 a 2002, sendo que dos demais anos já foram solicitados à corretora Ágora e ainda não lhe foram entregues;
- e) considerando o elevadíssimo volume de operações realizadas por esse na Bolsa de Valores desde o ano de 2000, além da complexidade que as operações efetuadas envolve, como termo, opções e mercado à vista, constata-se que não é nada simples realizar a apuração dos lucros e perdas dos períodos passados e do ano de 2006, razão pela qual requer a realização de perícia para apurar tais valores;
- f) protesta, desde já, pela apresentação de documentos e informações necessárias ao esclarecimento do presente Auto de Infração, e de diligências necessárias a atender às necessidades dos Peritos.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 2385 a 2400) e decidiu por não acolher os argumentos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHOS DE CAPITAL NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

São tributáveis os ganhos líquidos decorrentes de alienação de ações nos mercados de renda variável.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/01/2015 (e-fl. 2405). Em 27/02/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 2408 a 2414, acompanhado dos documentos anexados às fls. 2415 a 2422, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A documentação apresentada junto com o recurso se presta a contestar alegações da decisão recorrida e comprovar fatos novos, motivo pelo qual delas conheço.

As matérias sobre glosa de despesas não foram apresentadas na impugnação nem no recurso. Assim os temas devolvidos são o acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos decorrente de ganho líquido no mercado de renda variável.

Mérito

Acréscimo Patrimonial a descoberto

O recorrente sustenta que os pagamentos feitos à BB CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS (Dispêndios – Aquisições - item 1) e para LE PARC RESIDENCIAL RESORT

506 (Dispêndios – Aquisições - item 8), se referem à pagamentos realizados por outra pessoa VERA LUCIA CHAHON (CPF nº 343.848.397-15), que tem conta conjunta com o recorrente (Banco do Brasil – Agência 4416-4 – cc 127.498-8). Assim pede para desconsiderar tais valores do fluxo de caixa. Aduz que há prova que o imóvel integra o patrimônio da outra pessoa física.

O recorrente contesta ainda os itens 5, 9 e 10 de Dispêndios/Aplicações, que tratam de benfeitoria em imóveis, pois nenhum ganho trouxe ao contribuinte.

Quantos aos itens 1 e 8, a decisão de piso afirmou que, para determinar a variação do patrimônio é irrelevante se os pagamentos em nome do interessado se referem ou não a bens de sua propriedade. O fundamental é que foram pagos por ele. O recorrente tenta demonstrar que o pagamento não foi realizado pelo contribuinte, mas por outro titular da conta, pela mera afirmação que existiam dois titulares.

O relatório fiscal com a planilha do fluxo financeiro (fl. 688) já tinha considerado este fator, tanto no ingresso como na saída:

A) RECURSOS / ORIGENS

(...)

4— Bancos: Saldos bancários do início do ano. Valores obtidos a partir da Declaração de Ajuste Anual do Exercício Fiscal de 2007/Ano-calendário de 2006, das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo contribuinte. **O valor referente ao Banco do Brasil foi dividido por dois, visto tratar-se de conta conjunta, conforme informação prestada pelo contribuinte.**

(...)

B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES

(...)

5- Bancos: Saldos bancários do final do ano. Valores obtidos a partir da Declaração de Ajuste Anual do Exercício Fiscal de 2007/Ano-calendário de 2006, das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo contribuinte. **O valor referente ao Banco do Brasil foi dividido por dois, visto tratar-se de conta conjunta, conforme informação prestada pelo contribuinte.**

Assim, tanto o ingresso foi considerado pela metade, como as saídas, já que não se pode atribuir, individualmente a cada titular, quais são suas movimentações. Deste modo, não há como aceitar a argumentação que devam desconsiderar pagamentos pelo simples fato de a conta ser conjunta.

Em relação aos itens 5, 9 e 10, que tratam da realização de benfeitorias, a alegação na impugnação é que houve equívoco do contador em declarar a realização das reformas.

Não vejo motivos para reformar a decisão de piso, que esta em consonância com o art. 149 do CTN, quando justifica que qualquer retificação em Declaração para reduzir tributo já lançado de ofício, deveria estar acompanhada de prova do erro, não servindo mera alegação.

Ganho líquido no mercado de renda variável

Neste item afirma que teria entregue ao seu representante a documentação necessária para comprovar a existência de prejuízos anteriores ao ano de 2006, contudo, por lapso dele, a documentação não chegou ao Fiscal, durante a ação fiscalizatória, só sendo apresentada junto com a impugnação.

Aduz que a decisão “a quo” não considerou a alegação de prescrição da obrigação de apresentação dos documentos que comprovariam os prejuízos anteriormente declarados. E, se mantida essa premissa, deveria ocorrer o deferimento do pedido de perícia, solicitado na impugnação, para que seja feito a apuração do montante de prejuízo acumulado em períodos anteriores.

Quanto a prescrição, a decisão de piso transcreve o art. 264, do RIR/99, que determina que o início do prazo prescricional não é contado da declaração do valor do prejuízo, mas da sua utilização:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, **enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes**, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou **operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial** (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)”.

Resta portanto averiguar se os documentos apresentados com a impugnação estariam aptos a comprovar a existência de prejuízo em operações de renda variável em exercícios anteriores.

Sobre o documentos (fls. 1.212 a 2344), a impugnação assim se apresenta:

Para atender aos itens 7 e 8 acima, o impugnante junta à presente Impugnação as Notas de Corretagem (Faturas) dos anos de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005, além de comprovantes de posição de custódia à vista, de termo e de opção dos anos 2000, 2001 e 2002. Cumpre ressaltar ainda estão sendo anexados comprovantes de posição de custódia à vista dos anos de 2004 e de 2005. Quanto à posição de custódia de termo e de opção de 2004 e de 2005, os mesmos já foram solicitados à Corretora Agora e ainda não foram entregues ao contribuinte, razão porque protesta pela juntada de referidos documentos.

9- Ainda, cumpre mencionar que o contribuinte ora impugnante perdeu quantia vultosa de dinheiro em suas operações em Bolsa de Valores, não fazendo o menor sentido desconsiderar referidos prejuízos passados, deixando de compensá-los ou deixando de considerá-los como benefício fiscal para exercícios futuros, que é um direito seu.

10- Pelos motivos acima expostos, e **considerando o elevadíssimo volume de operações realizadas por esse contribuinte na Bolsa de Valores desde o ano de 2000, além da complexidade que as operações por ele efetuadas envolve, como termo, opções e mercado à vista, constata-se que não é nada simples realizar a apuração dos lucros e perdas dos períodos passados e do ano-base 2006**. Por tal motivo, necessário se faz toda **uma programação para apuração dos lucros e perdas com operações em Bolsa de Valores (Renda Variável) objetivando manter o benefício fiscal que o contribuinte traz de períodos passados**.

Diante do exposto, o impugnante pretende a realização de Perícia para atender a seus objetivos de impugnar o presente Auto de Infração, fazendo prevalecer o benefício fiscal acima referido, e sendo considerados seus Prejuízos passados a compensar em Bolsa de Valores.

Na verdade o contribuinte requereu a reabertura da fiscalização para que fossem considerados os documentos apresentados na impugnação, de modo que agora se poderia apurar o *quantum* de prejuízo existiam em operações nos anos anteriores.

Como regra geral do direito processual, o autor, no caso a fiscalização, tem o ônus de provar os fatos e motivos que sustentem o lançamento. Neste caso, é incontroverso que não houve apresentação dos documentos durante a fiscalização (requerente admite), fato que motivou a desconsideração dos valores declarados.

Ao fiscalizado cabe o ônus de comprovar fatos que contrapõem ao direito do autor, neste caso, a apuração do prejuízo em anos anteriores, que agora é ônus do recorrente.

Em outras palavras, se os documentos tivessem sido apresentados para a fiscalização, era ônus dela fazer a apuração do saldo ao final de cada período e glosar somente o que não tivesse sido comprovado. A apresentação dos documentos no momento da impugnação é possível, mas agora tem que ser acompanhada do demonstrativo elaborado pelo contribuinte. Se a autoridade julgadora entender que merece ser verificado, poderia enviar o processo para diligência, mas nunca para produzir prova de ônus do impugnante, sob o argumento que é uma operação complexa.

Essa foi precisamente a posição da DRJ, que indeferiu, acertadamente o pedido de perícia, por não se prestar a produzir prova.

A realização de perícia tem por objetivo dirimir dúvidas que necessitam de conhecimento especializado, **não se prestando a produzir prova de responsabilidade do contribuinte**. Se o Interessado tivesse, neste caso, apurado um valor para "Resultado Negativo até o mês anterior" e esta autoridade tivesse dúvidas quanto à sua veracidade, poderia solicitar a realização de perícia, dada a complexidade da matéria. Ocorre que **o Impugnante quer transferir a sua responsabilidade de apurar e comprovar aquele Resultado, ao requerer a realização de perícia. Não há dúvidas a serem esclarecidas, mas sim valores a serem apurados.**

No caso em pauta, constitui **ônus do Contribuinte apurar e comprovar o "Resultado Negativo até o mês anterior", haja vista que foi um valor por ele informado em sua DIRPF.**

Diante do exposto, **não estão presentes os requisitos para a realização de uma perícia, razão pela qual indefiro o pedido do Contribuinte.** Por conseguinte deve ser desconsiderado o "Resultado Negativo até o mês anterior" declarado no Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável – 2007, como procedeu a fiscalização

(grifei)

Portanto, não há reparos a ser feito quanto a desconsideração dos prejuízos anteriores, supostamente alegados, mas não comprovados, pelo requerente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

